



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

Portaria n.º 98/86:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Portaria n.º 99/86:

Aprova o Regulamento do Plano Parcial de Urbanização de Meia Praia.

Ministério da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 100/86:

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico das Medidas Materializadas em Massa (Pesos). Revoga o Regulamento de 23 de Março de 1869 e a Portaria de 19 de Novembro de 1905.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1986, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/83:

Estabelece disposições quanto ao programa plurianual de reequilíbrio financeiro da Região Autónoma da Madeira.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 30-A/86:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 11.º e aos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1223/82, de 28 de Dezembro (Regulamento do Internato Geral).

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 98/86

de 24 de Março

Considerando o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional devem ser actualizadas em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que a tabela de ajudas de custo constante da Portaria n.º 254/85, de 8 de Maio, seja substituída pela que seguidamente se publica, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1986:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	4 830\$00
Oficiais gerais	4 140\$00
Oficiais superiores	4 140\$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	3 460\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	3 460\$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	3 120\$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada, praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea e outras praças	3 120\$00

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 11 de Março de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

Portaria n.º 99/86
de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, aprovar o Regulamento do Plano Parcial de Urbanização de Meia Praia, que a seguir se publica, com a respectiva planta de síntese.

Secretaria de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1986.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

Regulamento do Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito territorial)

A área objecto do Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia é a constante da planta de síntese e é limitada, a norte, pela linha de festos dos relevos de maior cota que une a Albardeira a Palmares, a sul, pelo oceano Atlântico, a nascente, pela linha de água dos Palmares e, a poente, pela ribeira de Bensafrim.

Consta, fundamentalmente, de duas grandes zonas — Hpt e Ht —, onde predomina a habitação turística.

Artigo 2.º

Apenas poderão ser construídos edifícios com a função específica nas condições deste Regulamento.

Artigo 3.º

(Definições)

1 — Superfície total (St). — Superfície total de um ou mais prédios rústicos é a área contida em perímetro urbano, qualquer que seja o uso do solo preconizado no Plano, e que engloba a superfície urbanizável e as áreas necessárias à construção de equipamentos públicos ou de interesse colectivo.

2 — Superfície urbanizável (Su). — Superfície urbanizável é a parcela rústica que constitui parte ou a totalidade de um ou mais prédios rústicos definida no Plano como edificável e que inclui as áreas de implantação das construções, os logradouros privados e as áreas destinadas às obras de arruamentos, praças, estacionamentos, logradouros públicos e corredores de infra-estruturas.

3 — Superfície total de pavimento (Stp). — Superfície total de pavimento para os edifícios construídos ou a construir, independentemente dos fins a que se destinam, é a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores) acima e abaixo do solo, com exclusão de garagens, caves sem uso habitacional, serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios (postos de transformação, central

térmica, centrais de bombagem), galerias exteriores públicas, arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pelas edificações.

4 — Superfície de reserva e espaço livre (Sl). — São zonas de construção condicionadas, de modo a proteger a estabilidade física, os recursos naturais e os valores naturais e humanizados.

5 — Altura (A), altura máxima [A (m)]. — Altura de um edifício é a distância vertical medida do pavimento do passeio ou rua, junto ao edifício, ao ponto mais alto da fachada utilizável, ou o número de pisos, quando a distância entre pavimentos não ultrapasse os 3 m.

6 — Densidade bruta (Db). — Densidade bruta é o número de habitantes fixado para cada hectare da superfície total:

D1 (35 a 50 hab./ha); D2 (50 a 100 hab./ha); D3 (100 a 200 hab./ha); D4 (200 a 300 hab./ha).

7 — População previsível (Pp). — População previsível é a aplicação da densidade bruta (Db) à superfície urbanizável (Su).

8 — Índice de utilização bruto (Ub). — É igual ao quociente da superfície total de pavimento pela superfície total.

9 — Áreas de expansão urbana (E). — São áreas com homogeneidade tipológica, com afinidades espaciais ou de utilização.

Artigo 4.º

(Afastamento entre fachadas)

Nas zonas urbanas de expansão e nas áreas edificáveis das zonas a completar (que pressuponham parcelamento da propriedade), o afastamento mínimo das fachadas dos edifícios de ambos os lados das vias de circulação automóvel, com exclusão de impasses ou vias de acesso a estabelecimentos públicos ou privados, deve, no mínimo, corresponder à faixa de circulação acrescentada de 2,50 m para cada lado.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 5.º

[Zonas habitacionais (zonamento genérico)]

Para a área de intervenção do Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia é fixado o seguinte zonamento genérico, de acordo com a planta de síntese:

1 — Zona Hpt (predominância de habitação de veraneio e reserva de habitação permanente). — As áreas de expansão urbanas incluídas nesta zona condicionam a construção nos seguintes termos:

1.1 — 50 % da Stp, no mínimo, destinam-se a habitação com características tipológicas de habitação permanente;

1.2 — Os restantes 50 % poderão destinar-se a habitação com carácter de veraneio, serviços e indústrias;

2 — Zona Ht (predominância de habitação de veraneio). — As áreas de expansão urbanas incluídas nesta zona condicionam a construção nos seguintes termos:

2.1 — 40 % de Stp, no mínimo, destinam-se a habitação com características tipológicas de habitação permanente;

2.2 — Os restantes 60 % poderão destinar-se a habitação com carácter de veraneio, serviços e indústrias.

CAPÍTULO III

Áreas de equipamento público, zonas habitacionais, praia, espaços livres públicos, unidades hoteleiras

Artigo 6.º

(Áreas de equipamento público ou de interesse e utilização colectivos)

Nas áreas definidas nos respectivos gráficos como destinadas à instalação de equipamentos públicos ou de interesse e utilização colectivos será observado o seguinte regime: no período que anteceder a transferência da respectiva posse ou propriedade para a Administração manterão os terrenos o uso actual.

Artigo 7.º

(Praia)

Na praia e nas dunas é interdita a construção, mesmo a título precário, excepto de:

- a) Construções de equipamentos complementares ao Bairro de 25 de Abril;
- b) Construções de equipamento de apoio às passagens desniveladas ao caminho de ferro;
- c) Estrutura de apoio a pescadores artesanais e banheiros;
- d) Estruturas de socorros.

Artigo 8.º

(E33)

Integra um centro secundário de serviços.

A futura alteração na directriz do caminho de ferro, com a possível transferência para norte, implicará uma penetração viária que contorna as instalações do terminal de caminho de ferro, pelo que se deverá reservar esta capacidade.

Habitação em construção contínua, compacta, definindo situações de rua e de praça, em espaços prioritariamente utilizados por peões.

Equipamentos: comércio diário e especial; hoteleiro; escola secundária (3,5000 ha).

St—25,1000 ha; Su—10,4000 ha; Db—D4; Sl—11,2000 ha; A (m) — 6p; Ub — 0,95; Pp (m) — 2820.

Artigo 9.º

(E34)

Habitação em construção contínua, apoiada por logradouros individualizados, definindo situações de rua e praça. Predomínio de edifícios com três pisos.

St — 11,9500 ha; Sl — 1,9500 ha; Pp (m) — 857.

a) 34.1: Su—4,2000 ha; Db—D2; A (m)—4 p; Ub — 0,32.

Equipamento: escola primária (0,2500 ha).

b) 34.2: Su — 3,2000 ha; Db — D2; A (m) — 4 p; Ub — 0,32.

c) 34.3: Su — 2,3500 ha; Db — D1; A (m) — 4 p; Ub — 0,16.

Artigo 10.º

(E35)

Habitação em construção isolada ou contínua, com predomínio da primeira, constituída por edifícios de pequeno porte, apoiados por amplos logradouros arborizados.

St — 0,8000 ha; Su — 0,8000 ha; Db — D1; Pp (m) — 40; A (m) — 2 p; Ub — 0,16.

Artigo 11.º

(E36)

Habitação em construção isolada ou contínua, com predomínio da primeira, constituída por edifícios de pequeno porte, apoiados por amplos logradouros arborizados.

St — 18,5500 ha; Sl — 4,9500 ha; Pp (m) — 915.

a) 36.1: Su — 3,9000 ha; Db—D1; A (m) — 3 p; Ub — 0,16.

b) 36.2: Su — 2,8000 ha; Db — D2; A (m) — 3 p; Ub — 0,32.

Equipamentos: escola preparatória (2 ha); escola primária (0,5000 ha).

c) 36.3: Su — 4,4000 ha; Db — D2; A (m) — 3 p; Ub — 0,32.

Artigo 12.º

(E37)

Habitação em construção contínua escalonada na encosta. Predomínio de edifícios com dois pisos (37.1).

Habitação em construção contínua, apoiada por logradouros individualizados, definindo situações de rua e de praça. Predomínio de edifícios com três pisos (37.2).

St — 14,3000 ha; Sl — 0,8000 ha; Pp(m) — 1840.

a) 37.1: Su — 10,6000 ha; Db — D2; A (m) — 3 p; Ub — 0,32.

Equipamento: expansão do Centro de Saúde de Lagos (0,3000 ha).

b) 37.2: Su — 2,6000 ha; Db — D4; A (m) — 3 p; Ub — 0,95.

Artigo 13.º

(E38)

Habitação em construção isolada ou contínua, com predomínio da primeira, constituída por edifícios de pequeno porte, apoiados por amplos logradouros arborizados.

St — 6,2000 ha; Su — 5,9500 ha; Db — D1; Pp (m) — 310; A (m) — 3 p; Ub — 0,16.

Equipamentos: centro de culto (0,2500 ha); escola primária (0,2500 ha).

Artigo 14.º

(E39)

Habitação em construção contínua, apoiada por logradouros individualizados, definindo situações de rua e de praça. Predomínio de edifícios com três pisos.

St — 12,8000 ha; Sl — 1,6000 ha; Pp (m) — 1900.

a) 39.1: Su — 1,6000 ha; Db — D4; A (m) — 3 p; Ub — 0,95.

b) 39.2: Su — 4,6000 ha; Db — D3; A (m) — 4 p; Ub — 0,64.

c) 39.3: Su — 5 ha; Db — D2; A (m) — 3 p; Ub — 0,32.

Artigo 15.º

(E40)

Integra a linha de água do vale, que se desenvolve no sentido nascente-poente, cujas margens constituem um espaço verde de protecção, no qual virá a correr, sem obstrução da drenagem superficial e área, zonas verdes equipadas, privadas e públicas. Prevê-se que os equipamentos deste corredor venham a constituir um sucedâneo construído de praia natural.

Habitação em construção contínua e ou isolada, com predomínio da primeira, apoiada por grandes espaços livres, abertos.

St — 28,9400 ha; Su — 7,7600 ha; Db — D2; Sl — 20,9400 ha; A (m) — 2 p; Ub — 0,32; Pp (m) — 776.

Equipamentos: equipamento lúdico; espaços de estar; jardim-de-infância (0,2400 ha).

Artigo 16.º

(E41)

Habitação em construção descontínua, edifícios esbeltos e isolados, constituindo um tecido permeável, que poderá apresentar continuidade na base, ao nível do segundo piso.

St — 10,9000 ha; Sl — 3 ha; Pp (m) — 1070.

a) 41.1: Su — 6,5000 ha; Db — D2; A (m) — 8 p; Ub — 0,32.

Equipamentos: comércio diário; hoteleiro.

b) 41.2: Su — 1,4000 ha; Db — D4; A (m) — 8 p; Ub — 0,95.

Equipamentos: comércio diário; hoteleiro.

Artigo 17.º

(E42)

Centro principal da Meia Praia, com ocorrência da concentração de comércio (diário e ocasional) e de salas de espectáculo.

Habitação em construção descontínua, edifícios esbeltos e isolados, constituindo um tecido permeável, que poderá apresentar continuidade na base, ao nível do segundo piso.

St — 6,9700 ha; Sl — 3,5000 ha; Pp (m) — 1015.

a) 42.1: Su — 1,0700 ha; Db — D4; A (m) — 8 p; Ub — 0,95.

b) 42.2: Su — 2,4000 ha; Db — D4; A (m) — 6 p; Ub — 0,95.

Equipamentos: comércio diário e especial; salas de espectáculo; CTT; instalações autárquicas; banco e jardim público.

Artigo 18.º

(E43)

Habitação em construção contínua, apoiada por logradouros individualizados, definindo situações de rua e de praça. Predomínio de edifícios com três pisos.

St — 22,2700 ha; Sl — 8,9000 ha; Pp (m) — 1762.

a) 43.1: Su — 9,1200 ha; Db — D2; A (m) — 4 p; Ub — 0,32.

b) 43.2: Su — 4,2500 ha; Db — D3; A (m) — 3 p; Ub — 0,64.

Equipamento: hoteleiro.

Artigo 19.º

(E44)

Habitação em construção isolada ou contínua, com predomínio da primeira, constituída por edifícios de pequeno porte, apoiada por amplos logradouros arborizados.

St — 10,2000 ha; Sl — 1,1000 ha; Pp (m) — 574.

- a) 44.1: Su — 1,9000 ha; Db — D1; A (m) — 3 p; Ub — 0,16.
 b) 44.2: Su — 2 ha; Db — D1; A (m) — 2 p; Ub — 0,16.
 c) 44.3: Su — 1,4000 ha; Db — D2; A (m) — 3 p; Ub — 0,32.
 d) 44.4: Su — 1,3000 ha; Db — D3; A (m) — 3 p; Ub — 0,64.

Equipamentos: actividades de tempos livres (1,5000 ha); centro de férias (1 ha).

Artigo 20.º

(E45)

Habitação em construção descontínua, edifícios esbeltos e isolados, constituindo um tecido permeável, que poderá apresentar continuidade na base, ao nível do segundo piso.

St — 8,5000 ha; Sl — 1,3000 ha; Pp (m) — 2020.

- a) 45.1: Su — 2,1000 ha; Db — D4; A (m) — 6 p; Ub — 0,95.
 Equipamentos: hoteleiro; comércio diário.
 b) 45.2: Su — 1,4000 ha; Db — D3; A (m) — 6 p; Ub — 0,64.
 c) 45.3: Su — 3,7000 ha; Db — D4; A (m) — 6 p; Ub — 0,95.
 Equipamentos: hoteleiro; comércio diário.

Artigo 21.º

(E46)

Habitação em construção contínua escalonada na encosta. Predomínio de edifícios com dois pisos.

St — 12,2000 ha; Su — 12,2000 ha; Db — D3; Pp (m) — 2444; A (m) — 3 p; Ub — 0,64.

Equipamento: hoteleiro.

Artigo 22.º

(E47)

Habitação em construção contínua, apoiada por logradouros individualizados, definindo situações de rua e de praça. Predomínio de edifícios com três pisos.

St — 18,9000 ha; Su — 17,8000 ha; Db — D3; Pp (m) — 3560; A (m) — 4 p; Ub — 0,64.

Equipamentos: PSP; comércio diário; escola primária (0,4200 ha); polidesportivo (0,1400 ha); creche (0,3000 ha); jardim infantil (0,2400 ha).

Artigo 23.º

(E48)

Área de reserva para equipamentos de uso público.

St — 18,2000 ha.

Artigo 24.º

(E49)

Esta área deverá ser sujeita a um plano de pormenor que salvegarde os conceitos do Plano.

Integra duas zonas habitacionais em áreas que, pelas suas características locativas, não permitem torná-las pólos de crescimento. Procura-se neste Plano dotá-las dos equipamentos básicos de que carecem (creche e polidesportivo junto ao Bairro de 25 de Abril e junto ao Bairro do 1.º de Maio, respectivamente) e relacioná-las espacialmente com uma área que se prevê de predomínio de habitação permanente (E47).

Integra o apeadeiro de caminho de ferro da Meia Praia, para o qual deverá ser salvaguardada uma área susceptível de permitir a transformação face às opções futuras de manutenção e consolidação da via no actual percurso ou da sua retirada para norte da Meia Praia.

O espaço sobranete da faixa encaixada entre a via marginal VII e o caminho de ferro terá como função principal apoiar e complementar o equipamento de praia. Será transformado numa zona de passeio, marginalizando a praia.

Preconiza-se o atravessamento desnivelado para peões, apoiado em equipamento convenientemente estudado de um e outro lado da via que absorva os respectivos acessos (cascadas e rampas).

Prevê-se nesta área um único atravessamento de nível à via de caminho de ferro. A passagem de nível situar-se-á junto da estação da Meia Praia e será, a partir desta, vigiada e dirigida. Esta passagem de nível tem como objectivo servir apenas a única aglomeração a sul da via e será dirigida pre-

ferencialmente a carros de serviço (exemplos: recolha de lixo; bombeiros; ambulâncias, etc.).

St — 25,5000 ha; A (m) — 2 p.

Artigo 25.º

(E50)

Habitação em construção contínua, apoiada por logradouros individualizados, definindo situações de rua e praça.

St — 23,2000 ha; Sl — 2,9000 ha; Pp (m) — 2030.

- a) 50.1: Su — 13,9000 ha; Db — D2; A (m) — 3 p; Ub — 0,32.

Equipamento: hoteleiro.

- b) 50.2: Su — 6,4000 ha; Db — D2; A (m) — 4 p; Ub — 0,32.

Equipamento: hoteleiro.

Artigo 26.º

(E51)

O desenvolvimento urbano terá como principal pólo de atracção o golfe.

A dimensão e concentração da propriedade nesta área permitem múltiplas soluções nos espaços que envolvem aquele equipamento. A distribuição das tipologias construtivas, assim como a circulação mais adequada à preservação dos equipamentos existentes, requer estudos especiais. O Plano, nesta área, vincula a protecção ao campo de golfe, propondo para a sua envolvente uma ocupação de carácter indicativo.

St — 170 ha; Sl — 119,2000 ha; Pp (m) — 4797.

Equipamentos: golfe; comércio diário; hoteleiro.

- a) 51.1: Su — 2,8000 ha; Db — D3; A (m) — 4 p; Ub — 0,64.
 b) 51.2: Su — 5,1000 ha; Db — D1; A (m) — 4 p; Ub — 0,16.
 c) 51.3: Su — 7 ha; Db — D3; A (m) — 4 p; Ub — 0,64.
 d) 51.4: Su — 13,4000 ha; Db — D4; D1; A (m) — 6 p; Ub — 0,95; 0,16.
 e) 51.5: Su — 9 ha; Db — D2; D1; A (m) — 4 p; Ub — 0,32; 0,16.
 f) 51.6: Su — 7,5000 ha; Db — D2; A (m) — 3 p; Ub — 0,32.
 g) 51.7: Su — 6 ha; Db — D3; A (m) — 3 p; Ub — 0,64.

Artigo 27.º

(Espaços livres)

1 — Todos os terrenos livres não edificados devem manter um aspecto limpo, salvaguardando a qualidade ambiental da paisagem urbana.

2 — Sem prévia autorização da Câmara Municipal de Lagos, que verificará da concordância entre este Plano e as pretensões que forem requeridas, não são permitidas as seguintes actividades:

- a) Alteração à configuração geral do terreno por meio de aterros ou escavações, abertura de vias ou caminhos e movimentação de terras;
 b) Derrube de árvores e destruição do solo vivo, designadamente por decapagens, impermeabilização ou tratamento químico.

Artigo 28.º

(Unidades industriais inseridas no perímetro urbano)

É vedada a implantação de unidades industriais e de armazenagem que não sejam compatíveis com a função habitacional.

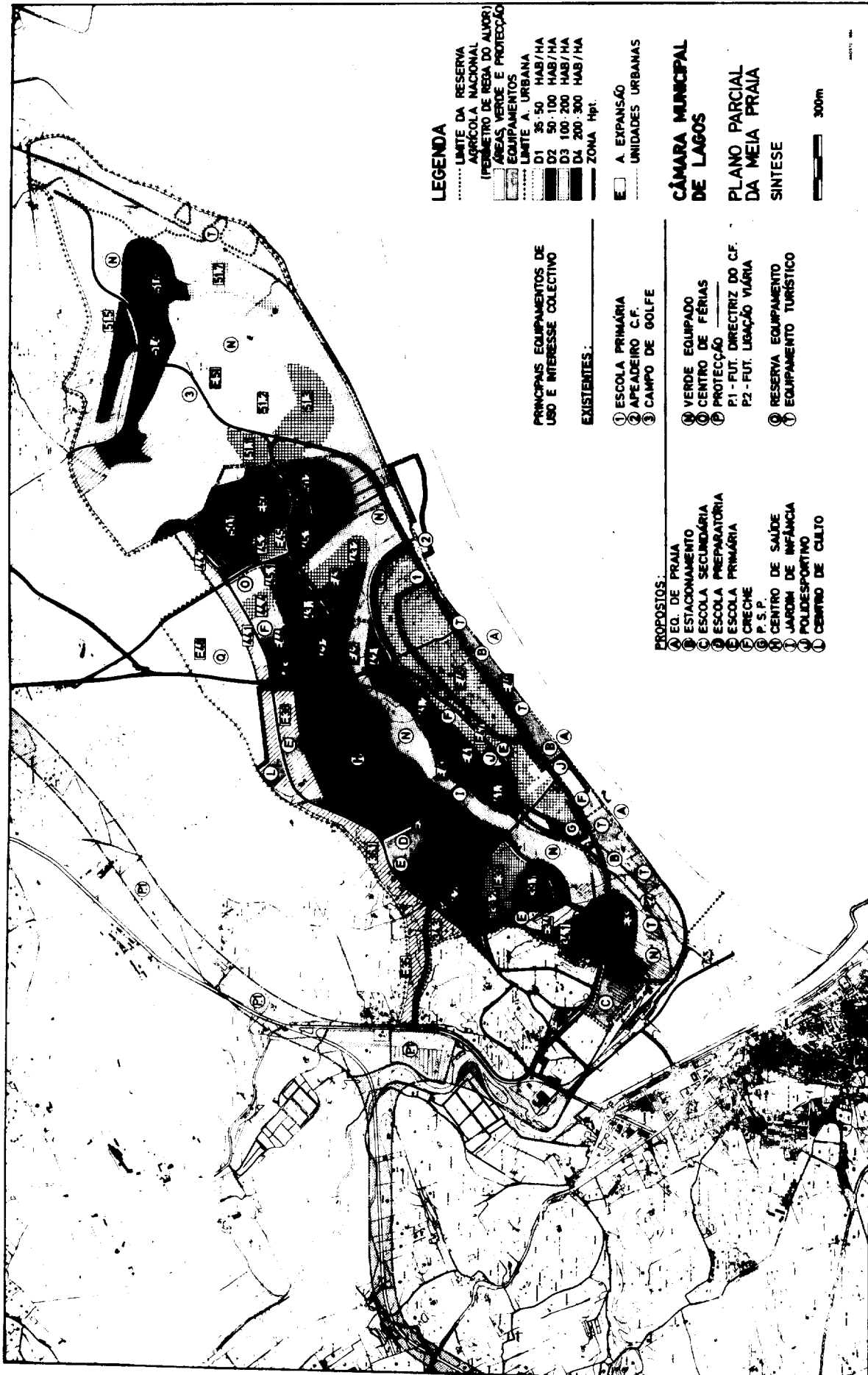
Artigo 29.º

(Unidades hoteleiras)

1 — As unidades hoteleiras, tais como hotéis, «apartotéis», pensões e afins, restaurantes, cafés, *boîtes* e afins integram-se em cada área na superfície de pavimentos atribuídos à área de expansão.

2 — A altura dos hotéis poderá ultrapassar a altura máxima dos edifícios previstos na mesma zona, sem prejuízo da superfície de pavimentos prevista no Regulamento, quando obedecer às seguintes condições:

- a) Que a altura para além da prevista no presente Plano não prejudique a panorâmica de que desfrutam as construções envolventes;
 b) Seja justificada a sua altura na relação com o tecido envolvente, construído ou previsível.



LEGENDA

- LIMITE DA RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL (PERÍMETRO DE REGA DO ALVOR)
- ▨ ÁREAS VERDES E PROTECÇÃO EQUIPAMENTOS
- LIMITE A. URBANA
- D1 25.50 HAB/HA
- D2 50.100 HAB/HA
- D3 100.200 HAB/HA
- D4 200.300 HAB/HA
- ▨ ZONA Hpt.
- E A. EXPANSÃO
- UNIDADES URBANAS

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

PLANO PARCIAL DA MEIA PRAIA SINTESE

300m

PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS DE USO E INTERESSE COLECTIVO EXISTENTES:

- ① ESCOLA PRIMÁRIA
- ② APEADEIRO C.F.
- ③ CAMPO DE GOLFE

PROPOSTOS:

- A EQ. DE PRAIA
- B ESTACIONAMENTO
- C ESCOLA SECUNDÁRIA
- D ESCOLA PREPARATORIA
- E ESCOLA PRIMÁRIA
- F CRECHE
- G P.S.P.
- H CENTRO DE SAÚDE
- I JARDIM DE INFÂNCIA
- J POLIDESPORTIVO
- K CENTRO DE CULTO
- L VERDE EQUIPADO
- M CENTRO DE FÉRIAS
- N PROTECÇÃO
- P1 - FUT. DIRECTRIZ DO CF.
- P2 - FUT. LIGAÇÃO VIÁRIA
- Q RESERVA EQUIPAMENTO
- R EQUIPAMENTO TURISTICO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 100/86

de 24 de Março

Tendo em vista a regulamentação das condições específicas a observar no exercício do controle metrológico a que se refere o Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e a Portaria n.º 924/83, de 11 de Outubro, relativas às medidas materializadas de massa (pesos), ao abrigo dos n.ºs 1 do artigo 2.º e 3 do artigo 9.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controle Metrológico das Medidas Materializadas em Massa (Pesos), anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogado o Regulamento de 23 de Março de 1869 e a Portaria de 19 de Novembro de 1905.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 5 de Março de 1986.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Regulamento do Controle Metrológico das Medidas Materializadas em Massa (Pesos)

Disposições gerais

1 — O presente Regulamento aplica-se às medidas materializadas em massa, designadas «pesos», destinadas a serem utilizadas na determinação de massa (pesagem) e no controle metrológico de instrumentos de pesagem.

2 — Os pesos obedecerão às qualidades e características metrológicas estabelecidas nas normas portuguesas (NP) editadas pela Direcção-Geral da Qualidade (DGQ):

NP-1816 — Pesos cilíndricos de 1 g a 10 kg da classe de precisão média (M_1);

NP-1817 — Pesos paralelepípedicos de 5 kg a 50 kg da classe de precisão média (M_2);

NP-2937 — Pesos de 1 mg a 50 kg das classes de precisão E_1 , E_2 , F_1 , F_2 e M_1 ;

ou, na sua falta, nas recomendações internacionais n.ºs 1, 2 e 20 da Organização Internacional de Metrologia Legal.

2.1 — Para os pesos de massa superior a 50 kg serão adoptadas especificações próprias mediante despachos de aprovação da DGQ.

3 — O controle metrológico dos pesos compreende as operações seguintes:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

Aprovação de modelo

4 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado por um exemplar de cada um dos valores nominais para que é pedida a aprovação, qualquer que seja a classe de precisão, exemplar que ficará depositado em caso de aprovação.

4.1 — Em caso de uma colecção de pesos o processo de aprovação poderá ser único.

5 — A aprovação de modelo é válida por dez anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação.

Primeira verificação

6 — A primeira verificação será efectuada pela DGQ nas instalações do fabricante, importador ou reparador.

6.1 — Excepcionalmente, para as classes de precisão E_1 a F_2 , a primeira verificação poderá ser efectuada nos laboratórios das entidades oficiais.

6.2 — A delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Comércio (MIC) na área do fabricante, importador ou reparador efectuará a primeira verificação quando tal for delegado pela DGQ.

6.3 — A primeira verificação poderá ainda ser delegada nos aferidores de pesos e medidas, para os pesos das classes de precisão M_1 e M_2 .

Verificação periódica

7 — A verificação periódica é anual e será efectuada pelas diferentes entidades, consoante a classe de precisão, de acordo com o quadro seguinte:

Entidade	Classe de precisão	Documento de referência
Direcção-Geral da Qualidade	E_1 E_2	NP-2937
Delegação regional do MIC	F_1 F_2	
Aferidores de pesos e medidas	M_1	NP-1816 e NP-1817
	M_2	

8 — Na verificação periódica constatar-se-á se os erros não ultrapassam os máximos admissíveis, após a verificação do bom estado de conservação.

8.1 — Em caso de rejeição, os pesos serão ajustados por forma a satisfazer o erro máximo admissível para mais.

Verificação extraordinária

9 — A verificação extraordinária poderá ser efectuada de acordo com o quadro seguinte:

Classe de precisão	Entidade		
	Direcção-Geral da Qualidade	Delegação regional	Aferidores de pesos e medidas
E_1	×		
E_2	×		
F_1	×	×	
F_2	×	×	
M_1	×	×	×
M_2	×	×	×

Marcações

10 — Os pesos deverão estar marcados de acordo com as NP referidas no n.º 2.

11 — O símbolo da verificação periódica será colocado apenas uma vez, no primeiro ano em que são submetidos à verificação periódica, quer em pesos novos, quer em pesos ajustados que não tenham caixa de ajuste.

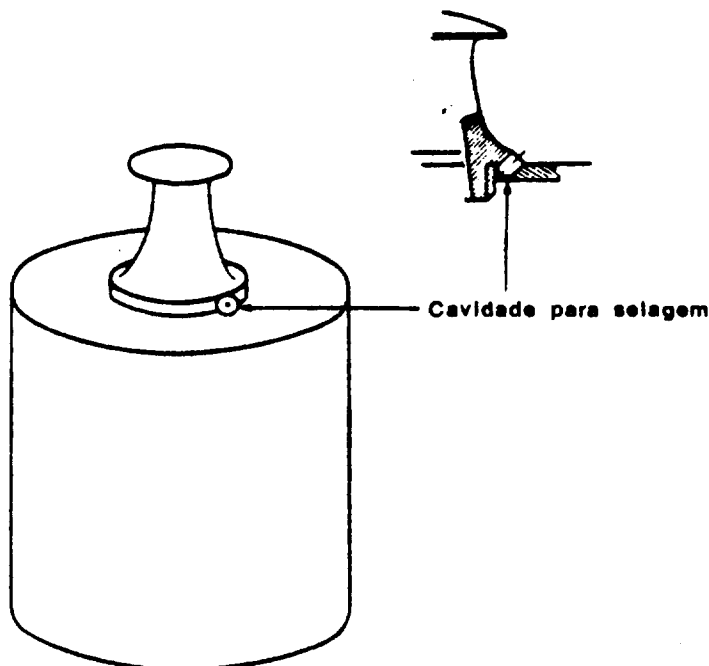
Disposições finais

12 — Os pesos em utilização não conformes com as NP referidas no n.º 2 podem manter-se em uso, desde que estejam

em bom estado de conservação, pelos prazos a contar da data da publicação do presente Regulamento e nas condições seguintes:

12.1 — Pesos cilíndricos:

- a) Prazo de dez anos;
- b) Serem ajustáveis de molde a manterem-se dentro dos erros máximos admissíveis constantes da NP-1816 e ou da NP-2937 durante o período de validade da verificação periódica;
- c) Nos pesos com botão roscado, seja efectuada no prazo de um ano a sua alteração, no sentido de bloquear o botão e prever caixa de ajuste e dispositivo de selagem, como, por exemplo, de acordo com o desenho seguinte:

**12.2 — Pesos hexagonais:**

- a) Prazo de cinco anos;
- b) Ser retirada a argola;
- c) Serem ajustáveis de molde a manterem-se dentro dos erros máximos admissíveis constantes da NP-1816 durante o período de validade da verificação periódica.

12.3 — Pesos paralelepípedicos:

- a) Prazo de dez anos;
- b) Serem ajustáveis de molde a manterem-se dentro dos erros máximos admissíveis constantes da NP-1817.

13 — A colocação dos símbolos de verificação nos pesos em utilização não conformes com as NP referidas no n.º 2 obedecerá às seguintes determinações:

13.1 — Pesos cilíndricos:

- a) O símbolo da primeira verificação será colocado na pastilha de chumbo prevista no n.º 12.1, alínea c);

- b) O símbolo da verificação periódica será colocado na face superior.

13.2 — Pesos hexagonais:

- a) O símbolo da primeira verificação será colocado nos quatro cantos da caixa de ajuste;
- b) Na verificação periódica será anualmente colocado um único símbolo na zona central da caixa de ajuste.

14 — Os detentores dos pesos referidos no n.º 12 serão notificados pelas entidades competentes na verificação periódica no sentido de observarem as disposições deste Regulamento.

15 — É interdita a partir da entrada em vigor deste Regulamento a utilização de pesos novos não conformes às NP referidas no n.º 2 nas aplicações submetidas ao controle metro-lógico.

16 — É interdita a utilização de pesos com massa nominal de um quarto de quilo e um oitavo de quilo.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P



PORTE
PAGO